Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 471.455 - RJ (2018/0253460-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	TASSIO IGOR FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	WALMAR FLAVIO DE JESUS - RJ109572 YURI WILLIAM SOUSA DE JESUS - RJ196882 TASSIO IGOR FREITAS DOS SANTOS - RJ197324
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CARLOS AUGUSTO SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Carlos Augusto Santos** – condenado à pena definitiva de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 288-A do Código Penal – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0018467-95.2018.8.19.0000, em acórdão assim ementado (fls. 10/11):

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO QUE BUSCA SEJA DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA DO ORA PACIENTE, NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 113/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSTENTAM OS IMPETRANTES QUE O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO, QUE ALTEROU A PENA DO PACIENTE PARA 04 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL SEMIABERTO, TRANSITOU EM JULGADO, SENDO EXPEDIDO APENAS O MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. ALEGAM, AINDA, QUE A CARTA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA FOI EXPEDIDA PARA OS OUTROS CORRÉUS, NO QUE PESE SE ENCONTRAREM NA MESMA SITUAÇÃO DO ORA PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. Tratando-se de acusado foragido, situação em que se encontra o Paciente, ainda que já tenha transitado em julgado a decisão condenatória, não há como ser expedida a Carta de Execução de Sentença - CES, pelo Juízo dito coator, eis que a Execução Penal somente poderá se iniciar com a prisão do mesmo.
>
> 2. Ressalte-se que da legislação citada pelos Impetrantes tem-se que o apenado deve se encontrar preso para que seja expedida a respectiva guia de recolhimento provisória.
>
> 3. Outrossim, dos termos da decisão proferida pelo Juízo dito coator, tem-se que o mesmo determinou que, com as prisões dos réus, diga-se aqui, o Paciente e

os demais corréus, fossem expedidas as cartas de execução provisória à VEP, na forma da Resolução nº 19 do CNJ.

Afirma-se que *não agiu com acerto o Juízo singular ao deixar de expedir guia de recolhimento provisória, quando na própria sentença existe a determinação de sua expedição, razão pela qual deve ser concedida a ordem, determinando-se a imediata expedição da guia em questão, chamada no Estado do Rio de Janeiro de carta de execução de sentença* (fl. 7).

Requer-se, assim, a concessão da ordem para que seja determinada a imediata expedição de guia de recolhimento.

Liminar indeferida (fls. 54/58).

Informações prestadas (fls. 62/68 e 71/87), o Ministério Público Federal ofereceu parecer *pelo não conhecimento e caso conhecido, pelo seu indeferimento* (fls. 89/94).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, *de acordo com o art. 105 da Lei de Execuções Penais, a guia de expedição de recolhimento para a execução será expedida se o réu estiver ou vier a ser preso. Dessa forma, ainda não cumprido o mandado de prisão, não há se falar em ilegalidade na ausência de expedição da guia de recolhimento do recorrente* (AgRg no RHC n. 104.220/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019).

Ainda nesse sentido:

> [...]
> 3. O Juízo sentenciante é competente para expedir decreto de prisão. Segundo o art. 105 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e o art. 674 do Código de Processo Penal, a competência do Juízo da Execução só tem início com a expedição da Guia de Recolhimento, que, por sua vez, pressupõe a prisão do condenado. Precedentes
> [...] (AgRg no RHC 98.659/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/4/2019)
> [...]
> 2. O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que

aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes.

[...] (AgRg no RHC n. 35.225/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/6/2016)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator